



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 066/10

1ª DRRE/PORTO VELHO/RO

Assunto: Consulta tributária formulada pela 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO

**EMENTA:** CONSULTA TRIBUTÁRIA FORMULADA PELA 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS RELATIVAS À INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**PARECER Nº. 066/10/GETRI/CRE/SEFIN-RO**

**(I) DA EXPOSIÇÃO DO(S) FATO(S)**

1. A 1ª DRRE/PORTO VELHO/SEFIN/RO requer que:

“[...] em atendimento ao Ofício supracitado e ao Ofício nº 185/ARGM/09, solicitar a Vossa Senhoria esclarecimentos sobre as dúvidas apresentadas pela Coordenadora da ALC de Guajará-Mirim, em relação a legalidade de emissão de um único Conhecimento de Transporte destinado a vários destinatários, inclusive fora do Estado de Rondônia.”

2. Por seu turno, eis o inteiro teor do aludido Ofício nº. 112/2009 – SEADM/ALCGM:

“[...] Vimos a Vossa Senhoria, solicitar em caráter de informação/esclarecimento, o posicionamento dessa Secretaria Estadual de Finanças, no que se refere à situação abaixo exposta:

- Considerando que nos últimos dias algumas empresas encontram-se emitindo **um único Conhecimento de transporte para vários destinatários**, sendo estes destinatários localizados em várias cidades diferentes dentro do Estado de Rondônia, existindo ainda a emissão de um único Conhecimento de Transporte constando tanto cidades do Estado de Rondônia como do Estado do Acre.
- Considerando ainda que segundo o parecer do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, exarado no ofício nº. 00739-01 SE/COTEPE/ICMS datado de 28.06.2001, dirigido a esta Autarquia, que aborda a respeito da emissão de Conhecimento de Transporte em relação a cada fornecedor e a cada destinatário, ressaltasse que conforme constou na pauta da 105ª reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2001, aquele plenário concluiu que **deverá ser emitido um Conhecimento de Transporte para cada destinatário.**
- Embasados no parecer acima mencionado, esta Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, optou pela não aceitação dos Conhecimentos de Transportes que se enquadrem na situação.

Desse modo, e objetivando elucidar a situação, gostaríamos de conhecer o posicionamento dessa SEFIN quanto à situação ora exposta.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER N° 066/10

1ª DRRE/PORTO VELHO/RO

**(II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO**

3. A consulta tributária, ou fiscal, tem sua regência disciplinada pelos arts. 67/70 e 82 da Lei 688/96/ICMS/RO, estando regulamentados pelos arts. 886/900, RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98.

**(III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS**

4. Ante as considerações acima expendidas, correto é o entendimento exposto pelo Ofício nº. 112/2009-SEADM/ALCGM, eis que segundo dispositivos do RICMS/RO (arts. 229 ao 244-A), aprovado pelo Decreto 8321/98, o **Conhecimento de transporte de carga**, seja rodoviário, aquaviário ou aéreo, deverá ser emitido pelo transportador para cada destinatário, ou seja, individualmente.

Contudo, quando se tratar de transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte, poderá ser emitido um único **Manifesto de carga**, modelo 25, por veículo, ou embarcação ou aeronave, antes do início da prestação do serviço (art. 229, § 3º).

Vale lembrar, para fins didáticos, que **Conhecimento de transporte de carga** é emitido por transportador que execute serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de carga, sempre antes do início da prestação de serviço rodoviário, aquaviário ou aéreo, diferenciando-se, assim, do **Manifesto de cargas** que será emitido quando se tratar do transporte fracionado de carga, ou seja, transporte de várias cargas, com vários conhecimentos de transporte, no mesmo veículo.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 09 de fevereiro de 2010.

**TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO**

Auditor Fiscal – Matrícula: 300065875

**MÁRIO JORGE DE ALMEIDA REBELO**

Chefe do Grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

**DANIEL ANTÔNIO DE CASTRO**

Gerente de Tributação

**CIRO MUNEO FUNADA**

Coordenador Geral da Receita Estadual